



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13886.000247/98-73
Recurso n.º : 131.144
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : AVEC AGROPECUÁRIA, ADMINISTRAÇÃO, VENDAS E CONSTRU-
ÇÕES LTDA.
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão n.º : 103-21.193

ATIVIDADE RURAL - RECEITAS FINANCEIRAS - PERCENTUAL DE TRIBUTAÇÃO - As receitas financeiras percebidas no período de entre-safra são tributadas à alíquota da atividade rural pela própria sazonalidade desta atividade.

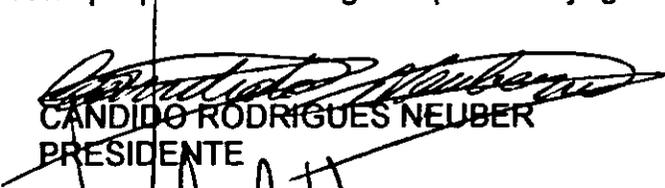
ATIVIDADE RURAL - VENDA DE IMOBILIZADO - PERCENTUAL DE TRIBUTAÇÃO - As receitas decorrentes da venda de imobilizado são tributadas à alíquota da atividade não incentivada.

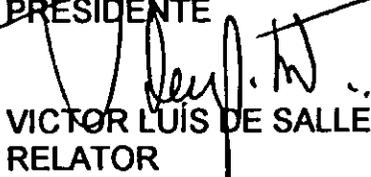
ATIVIDADE RURAL - ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO - Na vigência da Lei 8.023/90 (art. 12) a tributação da atividade rural e não rural foi unificada ao percentual de 25%.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A incidência dos Juros de mora sobre os créditos lançados encontra respaldo na legislação de regência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVEC AGROPECUÁRIA, ADMINISTRAÇÃO, VENDAS E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13886.000247/98-73
Acórdão n.º : 103-21.193

Recurso n.º : 131.144
Recorrente : AVEC AGROPECUÁRIA, ADMINISTRAÇÃO, VENDAS E CONSTRU-
TRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de auto de infração lavrado a partir de certas irregularidades apontadas em revisão de declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 e que acarretaram, de um lado a exigência de diferença de IRPJ, em razão de argüida exclusão indevida "na apuração do lucro real" de "valores a título de lucro da exploração correspondente à atividade rural" e, de outro lado, a redução dos prejuízos.

A R. Decisão pluricrática emanada da Secretaria da Receita Federal em Ribeirão Preto, no âmbito do lançamento vestibular entendeu de apenas parcialmente acolher a impugnação oportunamente formulada, para o efeito de admitir certa "compensação de saldo de prejuízo fiscal".

No particular o veredicto assim se ementou:

LUCRO REAL. LUCRO DA EXPLORAÇÃO - O lançamento decorrente de revisão da declaração de rendimentos somente é passível de retificação, quando a contribuinte comprova erro nela contido. Inexistindo lucro da exploração correspondente à atividade rural, não há como permitir na apuração do lucro real, exclusão de valor a esse título. Todavia, admite-se a compensação de saldo prejuízo fiscal.

Devidamente cientificado do r. veredicto interpõe o sujeito passivo seu apelo onde indica que, tendo em vista o fato de encontrar-se ele "sob a égide de legislação que confere benefício fiscal às empresas de atividade agropastoril, o débito apontado pela Fiscalização é indevido e assim devem também "ser recalculados os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13886.000247/98-73
Acórdão n.º : 103-21.193

valores referentes à base-de-cálculo para a compensação de prejuízos* Questiona
adicionalmente os juros à taxa Selic.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13886.000247/98-73
Acórdão n.º : 103-21.193

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e ademais foram arrolados bens em garantia do mesmo. É o quanto basta para o seu conhecimento nesta instância apelatória.

No âmbito maior da discussão vê-se que o sujeito passivo, já agora em face de um contraditório mais alargado, questiona basicamente ora o fato de que as receitas que o Fisco detectou seriam por decorrência e em conexão com sua atividade rural, ora que a alíquota de tributação foi indevidamente majorada, ora que teria direito a certas benesses na apuração de seu lucro tributável em função de uma dita realização de investimentos no âmbito da mesma.

Neste diapasão, inicialmente voltando para o último dos temas, anoto sem maiores delongas que o indicado direito à redução do lucro tributável, se admitido na legislação de regência que sequer foi apontada, não restou provado até porque sua indicação dada como necessária de apontamento no Lalur não se fez acompanhar de qualquer demonstração. Assim rejeito o argumento.

A seguir anoto que as receitas enfocadas pelo Fisco ora se referem à venda de imobilizado (no mês de março), ora à percepção de receitas financeiras (nos demais meses). Na primeira hipótese entendo que não pode ser considerada como integrante da atividade rural enquanto que na segunda admito-a, já que o bem lembrado Parecer Normativo CST nº 07/82, a propósito dos dois temas, deixou assente:

***RECEITA DA VENDA DE IMÓVEIS**

5. Qualquer que seja o seu montante, as receitas provenientes da venda de imóveis, embora não descaracterizem a atividade rural



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13886.000247/98-73
Acórdão n.º : 103-21.193

quando eventuais, terão o resultado tributado mediante aplicação da alíquota genérica prevista no artigo 405 do RIR/80".

"RECEITAS PROVENIENTES DO GIRO NORMAL"

3.1 Não configuram, entretanto, habitualidade para o fim de excluir a empresa que efetivamente se dedique à atividade agropastoril do benefício da tributação pela alíquota especial, o auferimento ainda que reiterado, quando subsidiário, de receitas diversas provenientes do giro normal do negócio, desde que estas sejam inerentes ou conseqüentes da atividade própria, tais como:

3.1.2 - receitas financeiras de aplicações e recursos no período compreendido entre dois ciclos de produção."

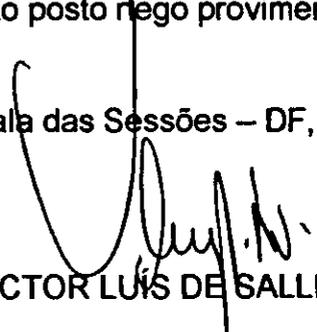
Aliás neste último aspecto me ficou claro que o recebimento isolado de receitas financeiras em certos meses do ano calendário corrobora o entendimento do sujeito passivo de aplicação na chamada entre-safra.

De qualquer modo, mesmo que se admitisse que as receitas financeiras se agregam à atividade rural, essa circunstância nenhum benefício traz ao sujeito passivo já que a pretendida alíquota de 6% foi revogada pelo art. 12 da Lei 8.023/90, submetendo todo o lucro da exploração ao percentual de 25% e assim unificando-se as alíquotas da atividade rural e da atividade não rural.

A incidência dos juros de mora ao percentual Selic encontra respaldo na legislação de regência. Os prejuízos fiscais já foram admitidos.

Isto posto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2003


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE